

COMISSÃO DE SAÚDE

VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI N° 0048.6/2020

Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator pela rejeição: Deputado Maurício Eskudlark

Voto Vista pela aprovação: Deputado Neodi Saretta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0048.6/2020 de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose".

Extrai-se da justificativa do autor, que o objetivo do referido projeto de Lei é facilitar a vida das pessoas que sofrem restrições nutricionais, como os celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose, dispendo sobre a obrigatoriedade dos



restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no Estado de Santa Catarina, informar em seus cardápios, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

A matéria em comento, após aprovação por unanimidade de pedido de diligência na Comissão de Constituição e Justiça, retornou em resposta da Consultoria Jurídica da Casa Civil, conforme p. 12, informando que:

“Não há ofensa ao texto constitucional sob o ponto de vista formal, por não se tratar de matéria de competência legislativa dos outros entes da federação, nem ocorre invasão das competências privativas do Governador do Estado por iniciativa de projetos de lei”.

Vale resaltar ainda que, conforme previsão legal na Constituição Federal é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde, esclarecendo desse modo que o Estado é competente para legislar a matéria em comento.

Ainda em retorno de Diligência da Superintendência de Vigilância em Saúde, ficou claro que a Diretoria desta Superintendência é favorável a proposta, pois essa vem para possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha da sua refeição e evitar a contaminação cruzada, que pode expor o consumidor a risco.

No mesmo sentido, manifestou-se o PROCON, de modo que o referido Projeto de Lei assegura os direitos básicos do consumidor e toda a informação ou publicidade deve ser “suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e veículos oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor”.

Após retornarem as diligências, o Projeto de Lei teve parecer aprovado por unanimidade dos membros, exarado pela admissibilidade nos termos da Emenda Substitutiva Global que incluiu em seu parágrafo único:

“Os cardápios devem informar, ainda, sobre a possibilidade de ocorrer contaminação cruzada entre alimentos”.

Seguindo a ordem de tramitação, o referido Projeto de Lei, teve parecer exarado pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva Global, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e foi aprovado por maioria de seus membros.



Na Comissão de Saúde, o nobre relator exarou parecer pela Rejeição do Projeto de Lei, vez que pela sua visão que seria necessária uma instrumentação especial e equipes preparadas.

Vejamos nobres Deputados, conforme os retornos de diligencias acima expostos, manifestou-se a Vigilância Sanitária, cuja sua competência é fiscalizar e controlar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos que comercializam alimentos a varejo, no sentido que: é favorável a proposta, pois vem a possibilitar maior informação ao consumidor no momento de escolha de sua refeição.

O presente Projeto de Lei visa incluir à Lei nº 17.077 de 2017, o seguinte:

“para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios, à "La carte" ou no "buffet", se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”.

A referida alteração da Lei é com o intuito de “proteger”, aos celíacos, diabéticos e tolerantes à lactose, sobre quais os alimentos que possam por eles serem consumidos nos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, da mesma forma que já existe previsão legal expressa, quanto aos supermercados e hipermercados, no sentido de que concentrem em um mesmo local ou gôndolas todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten, demonstrando que esses espaços não interferem na função administrativa do Poder Executivo local.

Haja vista todo o exposto acima, estamos tratando de uma alteração de Lei, essa constitucional, que pode ser versada pelo Estado e favorecendo a classe já mencionada.

II – VOTO


Inicialmente, verifico que a matéria se coaduna perfeitamente com a temática desta Comissão de Saúde.



Ainda reitero a importância da aprovação deste Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

Razão pela qual, reconheço a necessidade de procedência do referido Projeto de Lei, nos termos do Art. 79 do RIALESC e em resposta a minha profunda análise nesta devolução de vistas, visando à importância do referido projeto e a proteção quanto a Saúde dos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose e como Presidente desta Comissão de Saúde, voto pela **APROVAÇÃO nos termos da Emenda Substitutiva Global**, ao Projeto de Lei nº 0048.6/2020.

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2021.



Deputado Neodi Saretta